

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.056, DE 2013.

Susta os efeitos da Portaria Conjunta RFB/SCE 1.908, de 19 de julho de 2012, a Portaria Conjunta RFB/SCS 232, de 26 de fevereiro de 2013, a Instrução Normativa RFB 1.277, publicada em 29 de junho de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.336, de 26 de fevereiro de 2013.

AUTOR: Deputado GUILHERME CAMPOS

RELATOR: Deputado ENIO VERRI

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, nos termos do art. 32, x, h, combinado com o art. 54, II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.056, de 2013, de autoria do Deputado Guilherme Campos, que visa sustar os efeitos normativos dos seguintes regulamentos:

- a) Portaria Conjunta RFB/SCS 1.908, de 19 de julho de 2012 – que instituiu, a partir de 1º de agosto de 2012, o Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e de Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv), para registro das informações relativas às transações realizadas entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior;
- b) Portaria Conjunta RFB/SCS 232, de 26 de fevereiro de 2013 – que alterou os arts. 6º e 8º da Portaria Conjunta RFB/SCS 1.908, de 19 de julho de 2012;

- c) Instrução Normativa RFB 1.277, de 29 de junho de 2012 – que instituiu a obrigação de prestar informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados; e
- d) Instrução Normativa RFB nº 1.336, de 26 de fevereiro de 2013 – que alterou a Instrução Normativa RFB no 1.277, de 28 de junho de 2012.

Segundo registra o autor em sua justificativa, o elemento que motivou a apresentação do presente PDC decorre de terem as referidas normas fixado penalidades extremamente gravosas nos casos de omissão de informação ou prestação de informação inexata ou incompleta, inclusive por erros de interpretação de boa fé cometidos pelo contribuinte. A multa aplicável alcança montante equivalente a 0,2% do faturamento da empresa no mês anterior ao da prestação da informação, sendo, portanto, desproporcional e com efeito confiscatório. Aduz, ainda, que o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento no sentido de que a falta de proporcionalidade entre a infração e a multa aplicada, evidencia o caráter confiscatório desta, o que atenta contra o patrimônio do contribuinte, em evidente afronta ao art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. (ADI 551/RJ, julgado em 224 de outubro de 2002).

O feito vem a esta Comissão de Finanças e Tributação, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, eventualmente seguida da apreciação do mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe exclusivamente a esta Comissão apreciar a proposição quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de

Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Para efeito da mencionada Norma Interna, entende-se como:

- a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, inclusive com a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;
- b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

A proposição sob análise pretende sustar integralmente os efeitos das Portarias Conjuntas RFB/SCS nº 1.908/2012, e nº 232/ 2013, bem como as Instruções Normativas RFB nº 1.277/2012, e nº 1.336/2013, sob a alegada acusação de que as penalidades ali previstas configuram flagrante inconstitucionalidade, por desrespeito à hierarquia das normas e aos princípios constitucionais como igualdade, razoabilidade e proporcionalidade da pena, resultando em insegurança jurídica para o setor produtivo.

Considerando as razões mencionadas pelo ilustre autor da proposição, não se pode afastar a possibilidade de que a regulamentação contida nas referidas portarias e instruções normativas tenha avançado sobre seara afeta à legislação ordinária.

Assim, embora reconheçamos que a perda de eficácia integral daqueles atos normativos tenha efeitos negativos sobre a arrecadação, vale mencionar que, caso se confirme que efetivamente exorbitam de seu poder regulamentar, não há que falar em incompatibilidade orçamentária e financeira do projeto em análise. Ora, se o ato normativo padece de injuridicidade, a incompatibilidade aplica-se a ele próprio, em sua origem, e não à proposição que pretende sanar tais impropriedades.

Em vista disso, entendemos que, no presente caso, o exame de adequação e compatibilidade orçamentária não pode subsistir de forma autônoma, pois depende do exame jurídico das normas alegadamente eivadas de vício formal.

Assim, para que se dê prosseguimento à análise da matéria sob o aspecto do mérito e juridicidade, apresentamos **voto pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.056, de 2013.**

Passo, portanto, ao exame do mérito da proposição.

Nos termos da Portaria Conjunta RFB/SCS 1.980, de 19 de julho de 2012, o Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e de Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv) objetiva o registro das informações relativas às transações realizadas entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados.

Nesse sentido, são obrigados ao registro de operações no SISCOSERV:

- a) o prestador ou o tomador do serviço residente ou domiciliado no Brasil;
- b) a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no Brasil, que transfere ou adquire o intangível, inclusive os direitos de propriedade intelectual, por meio de cessão, concessão, licenciamento ou por quaisquer outros meios admitidos em direito; e
- c) a pessoa física ou jurídica ou o responsável legal do ente despersonalizado, residente ou domiciliado no Brasil, que realize outras operações que produzam variações no patrimônio;
- d) órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A Portaria, contudo, dispensa do registro no SISCOSERV, nas operações que não tenham utilizado mecanismos de apoio ao comércio exterior e de serviços, intangíveis e demais operações de que trata o art. 26 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

- a) as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) e os Microempreendedores Individuais (MEI) de que trata o § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

b) as pessoas físicas residentes no País que, em nome individual, não explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, desde que não realizem operações em valor superior a US\$ 30.000,00 (trinta mil dólares dos Estados Unidos da América), ou o equivalente em outra moeda, no mês.

Nota-se que a Portaria Conjunta, na qualidade de norma complementar à lei tributária¹, estabelece obrigação tributária acessória conforme autorizado pelo art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional².

O estabelecimento do SISCOSERV visa facilitar a obtenção de informações pela Administração Tributária acerca de transações internacionais, reduzindo os custos e aumentando a eficiência da tributação. A norma, portanto, visa realizar o princípio da praticabilidade da tributação.

Pode-se concluir, preliminarmente, que as Portarias e Instruções Normativas questionadas pelo PDC decorrem do exercício do poder regulamentar nos termos da legislação vigente.

Contudo, o nobre proponente, em sua exposição de motivos, também demonstra preocupação com a violação dos princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade.

Sobre a violação à isonomia, não a vemos. As normas questionadas tratam de forma igualitária contribuintes na mesma situação objetivamente considerada, ou seja, aquelas hipóteses descritas em seu art. 1º, § 6º, Portaria Conjunta RFB/SCS 1.980, de 2012. Não há nesse caso qualquer discriminação considerável como odiosa.

Outrossim, a Portaria Conjunta RFB/SCS 1.980, de 2012, dispensa da prestação de informações as empresas inscritas no SIMPLES e os MEI, bem como as pessoas físicas que realizem operações de valor inferior a trinta mil dólares. Ao fazê-lo, a aludida Portaria beneficia os contribuintes com menos capacidade técnica de prestação de informações no âmbito do SISCOSERV, reduzindo a complexidade de suas obrigações acessórias.

¹ “Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos: I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;”

² “Art. 113 [...] § 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Neste ponto, trata-se de distinção justificada e até mesmo desejável, dada a situação peculiar dos contribuintes dispensados da obrigação.

Quanto à violação da razoabilidade e proporcionalidade, também não a vislumbramos.

Em relação às multas, seus percentuais e valores foram alterados pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.603, de 11 de novembro de 2013. A multa de 0,2% do faturamento da empresa a que remete a Justificação do PDC, prevista naquela no art. 8º, inciso III, da Portaria Conjunta RFB/SCS 1.980, de 2012, foi reduzida para 3% do valor da operação omitida, no caso de pessoa jurídica, e 1,5%, no caso de pessoa física. Assim, a preocupação do nobre proponente nos parece ter sido sanada pela alteração posterior da norma, como bem salientou o parecer da douta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sobre os prazos de implementação do SISCOSEV previstos no Anexo Único da Instrução Normativa RFB 1.277, de 29 de junho de 2012, cabe salientar que já estão todos exauridos no momento desta apreciação, sem que tenha havido notícia de maiores problemas com a adesão dos contribuintes.

A alteração ou suspensão posterior desses prazos pelo presente PDC, além de inócua, geraria injustiça patente com os contribuintes que foram diligentes e investiram tempo e dinheiro com sua adesão tempestiva ao sistema.

Por todas essas razões, embora compreendendo as boas intenções do proponente, entendo pela rejeição da matéria.

Ante o exposto, VOTO **pela adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.056, de 2013**

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ENIO VERRI
Relator